

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

CONCORRÊNCIA N.º 007/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

RECORRENTE: ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA (CNPJ 37.545.389/0001-60).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA (CNPJ 37.545.389/0001-60)** contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório do Processo n.º 110/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 13 do Edital n.º 063/2022.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** alega que a CPL decidiu por inabilitá-la por entender que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial registrado.

6.3. A Recorrente afirma que de indubitável entendimento, o Balanço patrimonial é um documento contábil, do qual objetiva demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período. Ele é um relatório exigido por lei para a maior parte das empresas. E demonstra como está, de fato, o patrimônio da empresa. Assim, reflete por meio de números e índices a capacidade financeira. Fato este, que em nosso Balanço, demonstra todos os requisitos abordados, donde é certificado por profissional contábil, como exige a lei.

6.4. A Recorrente alega ainda o fato de não ser registrado na JUNTA COMERCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS, não afeta sua veracidade, haja vista que, como a empresa **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** é optante pelo SIMPLES NACIONAL (nos autos de nossos documentos de habilitação se faz tal comprovação), nos é dada a liberdade de termos ou não o Balanço Patrimonial, assim sendo, conseqüentemente nos proporciona o não registro do documento contábil.

6.4.1. E que “é cristalina também as palavras do RLC, e vejamos, tanto em Instrumento Convocatório assim como no RLC, em nenhum momento se faz a necessidade do Balanço possuir registro, conforme é apontado na ATA 093/2022, na qual é informado que a razão de nossa inabilitação trata-se da apresentação do Balanço Patrimonial não registrado.”

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

110/2022

6.5. Registra para finalizar que “todos os dispositivos da lei de licitações ou **regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, **sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém**, resultado esse de interferências pessoais injustificadas.”

6.6. E por fim, conforme explanado no presente ofício e entendermos que a empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA, atentamos que em nossa ótica:

- Não ferimos o que solicita o edital, haja vista que, somos amparados por lei pela opção de obtermos ou não o Balanço Patrimonial Registrado;
- Não é de nosso entendimento a exigência do registro do Balanço, pois não é claro no instrumento convocatório tal obrigação;
- Não é exigido o registro do Balanço Patrimonial conforme dita o RLC – SENAR;
- Pelo julgamento da egrégia Comissão ir de encontro à Constituição Federal no que diz ao Princípio da Isonomia; e
- Por demais palavras colocadas neste Documento.

6.6.1. Solicitamos que a empresa ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA seja recolocada no hall de empresas habilitadas para a continuidade do certame, assim, tornando-a HABILITADA para prosseguir para a abertura de sua Proposta de Preços. Assim sendo, pedimos o DEFERIMENTO.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social **2021, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de**

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

Contabilidade – CFC, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.2. Especificamente quanto ao Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigidos nos editais de licitações, o edital determina que eles sejam referentes ao último exercício social **2021, apresentado na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC**, ... que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.3. A licitante Recorrente **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** como prova de qualificação econômico-financeira apresenta um conjunto de documentos contendo 04 (quatro) páginas, sendo elas: DRE do exercício de 2021, em cópia simples, claramente identificada pelas condições da assinatura do contabilista Antônio Pereira de Oliveira, assinado pela representante legal da empresa Eliane Carla Gardarji, o que nos leva a crer que o documento foi fotocopiado do original e depois assinado pela representante legal. Apresentou ainda mais 02 (duas) páginas do Balanço Patrimonial, com as mesmas condições de assinatura relatadas anteriormente e ainda uma página contendo as informações sobre a situação no Simples Nacional.

7.4. Resta evidente que a licitante Recorrente **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** não atendeu ao previsto no item 8.6.1.2 com relação a forma de apresentação do Balanço Patrimonial, uma vez que deixou de apresentar todos os documentos que o compõem, de acordo com o previstos no Edital. O Edital disciplina ainda as formas de apresentação dos documentos:

8.6.1.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) No caso de sociedades anônimas, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, **publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal** ou, se houver, do Município da sede da empresa ou;
- b) **Publicados** em jornal de grande circulação ou;
- c) **Registrados** na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d) **Registrados**, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação – Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento ou;
- e) **Registrados Digitalmente**, via arquivamento, contendo Requerimento, Registro Digital – Capa de Processo, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE ou;

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

110/2022

f) Páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente ou;

g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

7.5. Não resta dúvidas quanto a forma de apresentação do Balanço Patrimonial para participação na Concorrência n.º 007/2022, portanto não cabe prosperar o argumento trazido pela licitante Recorrente **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** de que “em nenhum momento se faz a necessidade do Balanço possuir registro”, ora, a redação trazida no edital é clara com relação a quais documentos devem ser apresentados e ainda sobre a necessidade de Registro dos Documentos.

7.6. Esclarecemos que o **SENAR-AR/MS** possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.7. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.8. Quanto a aplicabilidade da Lei Complementar 123/06 às licitações promovidas pelos Serviços Sociais Autônomos, Edgar Guimarães e Jair Eduardo Santana defendem que tal tratamento diferenciado não é obrigatório para o Sistema “S”, nos seguintes termos:

“A LC n.º 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs/EPPs no âmbito dos Poderes

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estão incluídos nesse rol os entes que compõem o Sistema "S", pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira. Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema "S" a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC n.º 123/06."

7.9. Ademais, recente Acórdão, abaixo colacionado, bem espelha entendimento no âmbito da Corte de Contas, onde o Ministro Relator entendeu que as Entidades do Sistema "S" não estão obrigadas a seguirem a Lei Complementar 123/06 em suas licitações, quando seus Regulamentos próprios não disciplinarem tais benefícios. Segundo essa leitura, portanto, a adoção da norma é totalmente discricionária:

Acórdão n.º 1784/2018 – Plenário – TCU

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar das considerações anunciadas para a falta de submissão aos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006.

8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema "S", inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades.

9. Desde a prolação da Decisão 907/1997-Plenário, o TCU já entendeu que as entidades do Sistema "S" não integrariam a administração federal indireta e, como destinatários de recursos públicos, poderiam editar os seus regulamentos próprios, observando, em todo caso, os princípios gerais da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

10. Não se mostra adequada, assim, a proposta da unidade técnica no sentido de que as aludidas entidades deveriam necessariamente respeitar os arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, até porque as suas disposições seriam dirigidas "à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal", não se impondo sobre as entidades do Sistema "S"

11. Bem se sabe que, ao estabelecer o prazo limite para as entidades paraestatais adotarem as providências necessárias à adaptação dos respectivos normativos, o art. 77 da LC n.º 123, de 2006, se referia especificamente às questões tributárias e contributivas, em face do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte" dentro do "Simples Nacional", não tendo o Decreto n.º 6.204, de 2007, com a subsequente modificação introduzida pelo Decreto n.º 8.538, de 2015, feito qualquer exigência ou referência em relação às entidades paraestatais, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 (aquisições públicas) da referida LC n.º 123, de 2006.

12. A despeito, no entanto, de isso não ser legalmente imposto ao Sistema "S", as correspondentes entidades podem passar a prever o subjacente tratamento diferenciado nos seus regulamentos próprios, em homenagem ao princípio da isonomia."

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
110/2022**

7.10. Portanto, em que pese os argumentos apresentados pela licitante Recorrente **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** com relação a ser optante do SIMPLES NACIONAL e “ter a liberdade de ter ou não o Balanço Patrimonial”, para participar das licitações realizadas pelo **SENAR-AR/MS**, toda e qualquer empresa interessada deverá observar o previsto no Edital e seus anexos, ou seja, deverá apresentar os documentos solicitados na forma determinada no instrumento convocatório.

7.11. Como regra, microempresas e empresas de pequeno porte, em que pese diversas simplificações legalmente previstas, não estão dispensadas de apresentar o balanço durante a habilitação em licitações que assim o exigem. O mesmo não ocorre com os Microempreendedores Individuais – MEI que não detêm a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no art. 97 da Resolução CGSN 94/2011¹. Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias, Editora, 2002, p. 158)

7.12. Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

7.13. Diante do exposto, resta comprovado que a licitante **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** foi inabilitada por não atender ao previsto no item 8.6.1 do Edital.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** por não atender os requisitos de habilitação previstos no Edital.

¹ 7 PONTOS SOBRE O NOVÍSSIMO DECRETO 8.538/15 QUE VOCÊ PRECISA SE ATENTAR! [Tratamento diferenciado às pequenas empresas] <https://www.blogjmi.com.br/?area=artigo&c=ee358bb6d3baeda88ace7f684b483015>

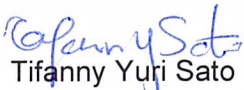
RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022


8.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA** inabilitada na Concorrência n.º 007/2022, por cumprir com as exigências previstas no Edital.


8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de Licitação


Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de Licitação


Brunna Pacheco Nogueira Roberto
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		126/2019

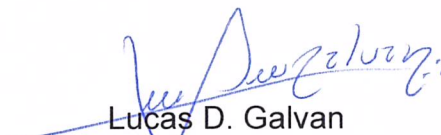
CONCORRÊNCIA N.º 007/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

RECORRENTE: ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA (CNPJ 37.545.389/0001-60).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **ELIANE CARLA GAIDARJI LTDA (CNPJ 37.545.389/0001-60)** inabilitada na Concorrência n.º 007/2022, por cumprir com as exigências previstas no Edital.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.



Lucas D. Galvan
Superintendente